



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.723820/2011-52
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.527 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 08 de março de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MANUELITA MATTOS BARBOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci e Natanael Vieira dos Santos.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/JFA/MG.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Para MANUELITA MATTOS BARBOSA, já qualificada nos autos, foi lavrada em 12/9/2011 a Notificação de Lançamento de fls. 35/41, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor de R\$ 14.004,78, sendo R\$ 2.235,43 de imposto de renda pessoa física – suplementar (código 2904), R\$ 1.676,57 de multa de ofício (passível de redução), R\$ 338,44 de juros de mora calculados até setembro/2011, R\$ 7.217,96 de imposto de renda pessoa física (código 0211), R\$ 1.443,59 de multa de mora (não passível de redução) e R\$ 1.092,79 de juros de mora calculados até setembro/2011.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual entregue pela interessada, relativa ao exercício financeiro de 2010, ano-calendário de 2009, quando foram constatadas as seguintes irregularidades, conforme a Descrição dos Fatos de fls. 37/39: 1) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas no montante de R\$ 8.128,83 (com IRRF de R\$ 25,15), de acordo com as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRFs – enviadas pelas diversas empresas listadas pela autoridade fiscal à fl. 38; 2) compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 7.243,11, vinculado à fonte pagadora Ótica Nacional de Juiz de Fora Ltda, por falta de comprovação.

A contribuinte, por meio de procurador habilitado, apresenta a impugnação de fls. 2/4, instruída pelos elementos de fls. 8/33, argumentando, em apertada síntese, o que segue:

- Omissão de rendimentos => a diferença apontada pela Fiscalização refere-se às “despesas dedutíveis de aluguel, cujo ônus foi do contribuinte: impostos, taxas e emolumentos; aluguel pago pelo imóvel sublocado; despesas de condomínio e despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento” e à dedução de “7% (...) inerentes às despesas com as comissões pagas à administradora do imóvel, conforme verifica-se nos documentos anexos”.*
- Dedução indevida de IRRF: “o valor consta do comprovante de rendimentos ou informe de rendimentos financeiros fornecido pela fonte pagadora; o valor declarado como imposto retido foi deduzido no momento em que a fonte pagadora efetuou o pagamento dos aluguéis, conforme recibos anexos e guias DARF de recolhimento do imposto”.*

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 190/194, que restou assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2010 RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ALUGUÉIS.

DESPESAS DEDUTÍVEIS.

Não entrarão no cálculo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis, as despesas legalmente admitidas, somente quando comprovado que o ônus tenha sido do locador.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Correta a glosa do IRRF declarado pelo contribuinte, quando comprovado que esse não possui o Informe Anual de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora, aliado ao fato de não constar nos sistemas da RFB a DIRF Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Cientificada daquele acórdão em 30/03/2012 (fl. 195), a Interessada, por intermédio de sua procuradora (fl. 202), interpôs recurso voluntário de fls. 198/201, em 02/05/2012. Em preliminar, suscita a ocorrência do instituto da prescrição intercorrente do crédito tributário em tela em face da decorrência do lapso temporal havido entre o fato gerador da exação questionada e a decisão administrativa final de seu julgado. No mérito, informa que a presente peça refere-se, tão só, à glosa do imposto de renda compensado em sua declaração de rendas relativa ao ano-calendário de 2009. Discorre sobre os termos do Contrato de Locação de Imóvel firmado pela Recorrente, dentre outros locadores, e a pessoa jurídica Óticas Nacional de Juiz de Fora Ltda., pretendendo corroborar as informações contidas nos correspondentes recibos de aluguéis, e em cotejo com os DARF e extratos bancários anexados aos autos, demonstrar que houve a retenção do imposto de renda em questão. Solicita a realização das diligências necessárias à verificação daquilo que alega, inclusive no que diz respeito ao aproveitamento dos referidos recolhimentos nos sistemas da Receita Federal. Defende, ainda, que a Recorrente não pode ser penalizada pela simples falta de cumprimento da obrigação acessória da entrega da DIRF por sua fonte pagadora.

Por meio da Resolução 2801-000.333, proferida pelo CARF, foi designada diligência fiscal e, após isso, o Fisco apresentou a Informação Fiscal de fls. 240.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Antes de analisarmos de forma exauriente as questões do recurso, constata-se que há questões que devem ser devidamente dirimidas pela autoridade administrativa competente (Fisco) e sanadas.

Isso porque, um dos argumentos suscitados nas razões de recurso do contribuinte diz respeito à matéria fática relacionada à retenção do imposto de renda oriundo do Contrato de Locação de Imóvel firmado pela Recorrente, dentre outros locadores, e a pessoa jurídica Óticas Nacional de Juiz de Fora Ltda.

Para solucionar a controvérsia da retenção do imposto de renda, por meio da Resolução 2801-000.333 do CARF, foi designada uma diligência fiscal **composta de três quesitos**, nos seguintes termos:

“Saliente-se que não há informação alguma nos autos de que os aludidos DARF constam alocados para outros débitos da autuada.

Portanto, face o acima exposto, com vistas a formar convicção acerca da lide, voto no sentido de converter o julgamento do processo em diligência para que:

- *A fonte pagadora Óticas Nacional de Juiz de Fora Ltda., CNPJ 22.104.244/0001-57, seja intimada a informar o valor do IRRF descontado dos rendimentos de aluguéis pagos à Contribuinte MANUELITA MATTOS BARBOSA, no ano-calendário de 2009, conforme consta do Contrato de Locação de Imóvel de fls. 204/211;*
- *A autoridade fiscal competente, após confirmar os pagamentos informados nos DARF de fls. 59/66, verifique qual é o correspondente crédito disponível passível de utilização para quitação do IRRF glosado no presente lançamento;*
- *Em verificando que os DARF estão disponíveis, fazer a devida alteração para vinculá-los a este processo.”*

Posteriormente, por meio da Informação Fiscal de fls. 240, o Fisco informou que:

“Processo : 10640.723820/2011-52

Interessada: Maria de Fatima Lamim Furtado

C. P. F. : 721.978.626-34

INFORMAÇÃO FISCAL

Em atendimento ao solicitado no 4º parágrafo da Resolução nº 2801-000.333 do CARF (fl. 228), informo que o valor do crédito disponível passível de utilização para quitação do IRRF glosado na Notificação

de Lançamento de fls.35/40 é R\$ 6.130,96, conforme calculamos abaixo: (...)”

Extraí-se da Informação Fiscal de fls. 240 que o sujeito passivo especificado pelo Fisco é distinto do Recorrente do presente processo, pois foi registrado como interessada a Sra. **Maria de Fatima Lamim Furtado** e não **Manuelita Mattos Barbosa**, esta constam de todos os documentos dos autos. Isso aparentemente poderá ensejar questionamentos futuros na identificação adequada do sujeito passivo.

Observo também que essa Informação Fiscal, aparentemente, não atendeu todos os quesitos de forma clara e na ordem estabelecida pela Resolução, pois apenas registrou que “*Em atendimento ao solicitado no 4º parágrafo da Resolução nº 2801-000.333 do CARF (fl. 228), informo que o valor do crédito disponível passível de utilização para quitação do IRRF glosado na Notificação de Lançamento de fls.35/40 é R\$ 6.130,96*”.

Por sua vez, a Resolução 2801-000.333 do CARF designou a diligência fiscal para o cumprimento dos seguintes quesitos:

1. A fonte pagadora Óticas Nacional de Juiz de Fora Ltda., CNPJ 22.104.244/0001-57, seja intimada a informar o valor do IRRF descontado dos rendimentos de aluguéis pagos à Contribuinte MANUELITA MATTOS BARBOSA, no ano-calendário de 2009, conforme consta do Contrato de Locação de Imóvel de fls. 204/211;
2. A autoridade fiscal competente, após confirmar os pagamentos informados nos DARF de fls. 59/66, verifique qual é o correspondente crédito disponível passível de utilização para quitação do IRRF glosado no presente lançamento;
3. Em verificando que os DARF estão disponíveis, fazer a devida alteração para vinculá-los a este processo.

Assim, pelo fato também de que foram acostados cópias de documentos nos autos sobre a retenção do imposto de renda (fls. 243/291), resolvo converter o julgamento em diligência, a fim de que o Fisco emita Parecer conclusivo (Informação Fiscal) especificando tanto o atendimento dos três quesitos registrados na Resolução nº 2801-000.333 do CARF (fl. 228) como também faça consta no campo interessada a Sra. **Manuelita Mattos Barbosa**.

Após a elaboração da Informação (Parecer), o Fisco deverá dar ciência à Recorrente desta decisão e do Parecer (Informação), com os demonstrativos e cópias que se fizerem necessários, e concederá prazo de 30 (trinta) dias, da ciência, para que a Recorrente, caso deseje, apresente recurso complementar.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para as providências solicitadas.

Ronaldo de Lima Macedo.